

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000298/2004-18
Recurso nº 150.087 Embargos
Acórdão nº 1102-00.048 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PIRAN - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO. Constatada a omissão na apreciação de pontos sobre os quais devia se pronunciar a Câmara, acolhe-se os Embargos de Declaração a fim de saná-las, nos termos do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

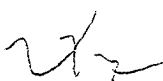
DECIDEM os Membros da Segunda Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção do CARF, por unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS com caráter infringente, para manter a exigência quanto à diferença de valor não incluído no PAES, nos termos do voto do Relator. Impedido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, de acordo com o art. 42, inciso IV, do Regimento Interno.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Carlos de Lima Junior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).




Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 329/330) opostos pela Fazenda Nacional em 23/05/2008 em face do Acórdão n.º 101-96.197 desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 313/325) que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso para cancelar o auto de infração no tocante ao crédito principal, mantendo, contudo, os valores lançados a título de multa de ofício.

Naquela ocasião, decidiu-se pela legalidade do procedimento adotado pela Contribuinte quanto à declaração dos débitos objeto do presente auto para fins de inclusão no PAES, devendo o auto de infração em comento ser cancelado em relação ao lançamento do crédito tributário principal, mantendo, contudo, os valores de multa de ofício, os quais foram incluídos no PAES, por determinação do julgamento.

Cientificada do Acórdão proferido por esta Câmara, a Fazenda Nacional, através de seus Embargos Declaratórios, requereu que fosse sanada a omissão existente no julgado sobre o fato de o crédito tributário principal incluído no PAES pela Contribuinte ter sido inferior àquele constituído pelo fiscal, o que implicaria na manutenção da exigência pela diferença apurada, sobre a qual incidiriam juros moratórios.

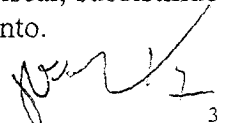
É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

No presente caso, a Fazenda Nacional entendeu que houve omissão quanto ao fato de o crédito tributário principal incluído no PAES pelo sujeito passivo ter sido inferior àquele constituído pelo fiscal.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, o valor do crédito incluído pelo contribuinte na conta PAES a título de CSLL é inferior àquele apurado pelo Fiscal, subsistindo uma diferença que não foi adicionado pelo Contribuinte no referido parcelamento.



Assiste razão à Fazenda Nacional.

Isto porque o valor lançado pelo Fiscal a título de crédito principal, perfaz no montante de R\$ 116.553,21 (cento e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) enquanto o valor constituído pelo Contribuinte na conta PAES totaliza o valor de R\$ 74.948,36 (setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Com relação aos cálculos do crédito tributário principal, a empresa contribuinte em suas razões recursais alegou apenas que os cálculos da CSLL não estão em conformidade com os ditames legais, uma vez que o adicional de 4% criado pela IN nº 81/99 criou um adicional sobre a própria contribuição, o que não poderia ser criado por meio de ato normativo.

Outrossim, referida questão foi devidamente enfrentada e afastada pela Câmara Julgadora, a qual ressaltou que o percentual de 4% é um acréscimo de alíquota e não um adicional sobre a própria contribuição.

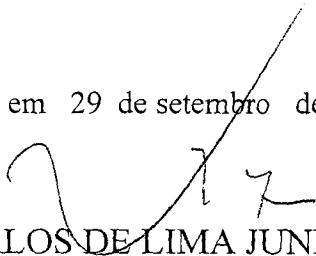
Diante disso, conclui-se que deve ser mantida a exigência relativa a diferença entre o valor do crédito principal lançado pelo Fiscal, do valor constituído pelo Contribuinte na conta PAES.

Destarte, por se tratar a referida diferença de valores não constituídos pelo Contribuinte, os mesmos não poderão ser incluídos no PAES.

Desta feita, dou provimento aos Embargos de Declaração, com caráter infringente, a fim de manter o lançamento do crédito tributário referente a diferença entre o valor do crédito principal lançado pelo fiscal, e o valor incluído pelo Contribuinte na conta PAES, o qual totaliza o montante de R\$ 41.604,85 (quarenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), bem como multa e juros moratórios referente ao crédito mantido. O valor em referência não deverá ser incluído no PAES.

É como voto.

Brasília (DF), em 29 de setembro de 2009.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

